

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, que “Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências”.

A proposição prevê que até 31 de dezembro de 2021, as certidões negativas referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular.

Tal regra é aplicável unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na justificção, sua Excelência, o nobre Deputado Mário Heringer, esclarece que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) devastou setores da economia nacional, tendo sido as empresas de pequeno porte as mais prejudicadas, pois dispunham de menos capital para sustentar as flutuações no faturamento decorrentes das necessárias medidas sanitárias impostas pelo Poder Público.



Em vista desse fato, Sua Excelência considera que o alargamento do prazo é medida salutar para esse segmento da economia nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, para apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, bem como à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria recebeu parecer favorável, com Substitutivo prevendo que a partir da publicação da respectiva Lei Complementar e até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas das microempresas e empresas de pequeno porte referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não recebeu Emendas, e tramita em regime de prioridade, conforme art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O Substitutivo SBT-A1 adotado pela CDEICS também apresenta apenas matéria de caráter normativo. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar 115 de 2021** e do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS**.

Quanto ao mérito, temos a observar que a proposição, nos contornos em que desenhada, mostra-se neste momento completamente prejudicada. Isso porque a prorrogação de uma certidão negativa emitida na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>



data limite prevista em seu texto, qual seja, 31 de dezembro de 2021, teria seu fim no dia 31 de março de 2022. Considerando que já estamos no mês de maio deste ano, seria inócua a prorrogação pretendida. Por essa razão, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (Substitutivo SBT-A1-CDEICS), o qual prevê que a partir da publicação da respectiva Lei Complementar e até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas das microempresas e empresas de pequeno porte referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Em conclusão, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021**, e do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS** e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021**, na forma do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>

